



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036

Apelante: Ricardo Mendes Messias Junior e outra

Apelado : Viação São Jose Ltda.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS QUE SOFREU AVARIA NO PARA-CHOQUE TRASEIRO. AUTOMÓVEL DANIFICADO NA PARTE DIANTEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A ROBUSTECER A TESE AUTORAL. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO COLIDIU NA TRASEIRA DO COLETIVO. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE CAUSA O ABALROAMENTO PELA RETAGUARDA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036**, em que figura como apelante **RICARDO MENDES MESSIAS JUNIOR** e apelado **VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil proposta por **RICARDO MENDES MESSIAS JUNIOR e DAYNANA KASSIA DA SILVA ARAÚJO MESSIAS** contra **VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA**, em decorrência do acidente de trânsito envolvendo o automóvel conduzido pelo primeiro autor e o ônibus de propriedade da parte ré, que trouxe como consequência os danos materiais e morais a serem indenizados.

A sentença houve por bem julgar improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (Id 129443157).

Os autores, em sede de apelação, sustentam que o juízo singular não apreciou a prova essencial a comprovação da responsabilidade da parte ré, que se constitui com a gravação do acidente disponibilizada nos autos, motivo pelo qual deverá ser reformada a sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos descritos na inicial. (Id 142789679).

O recurso é tempestivo e foi devidamente contrarrazoado.

É o relatório.

VOTO

Os autores sustentam que, ao trafegarem na via pública, o motorista do ônibus de propriedade da parte ré efetuou manobra brusca sem acionar a seta, atirando-se à frente do automóvel conduzido pelo primeiro autor, o que teria ocasionado o abalroamento.

A parte ré em sua defesa alega que da gravação realizada pela câmera instalada no interior do ônibus não se verifica qualquer conduta imprudente do condutor do coletivo, reforçando que os autores não apresentaram prova mínima necessária a demonstrar o nexo de causalidade (Id 30733720).

A relação jurídica estabelecida entre as partes, considerando-se a figura do consumidor por equiparação, é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode olvidar que ao demandante incumbe a produção de um mínimo de prova relativ

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036

fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, aplica-se a Súmula n.º 330 deste Tribunal, segundo a qual:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."
Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Dos elementos constantes nos autos, observa-se que, embora tenha sido deferida a produção da prova testemunhal e o depoimento do preposto do réu, as partes desistiram de produzi-las, o que culminou com a sentença que julgou improcedente o pedido.

Em sede de apelação, os autores afirmam que o juízo de primeiro grau não apreciou o link (https://drive.google.com/file/d/1ab_nSZVdVaCVcuY8uEJlmzMGouRLxZvY/view?usp=sharing) indicado para comprovar o acidente, prova que teria sido mencionada na réplica.

Entretanto, no horário apontado pelo apelante, a filmagem revela que o motorista, na direção do ônibus, apenas se deslocou da pista da direita para a esquerda, realizando, em seguida uma parada, momento em que desce do veículo. Em seguida, o motorista retorna a direção, estaciona o coletivo a direita da pista e caminha ao encontro do condutor de um automóvel de cor escura que estacionou a frente com o pisca-alerta ligado.

Como visto, da prova colhida, não há evidências de que o motorista do coletivo contribuiu para os danos apontados na inicial. A simples mudança de faixa na via pública é uma conduta natural a direção de veículo automotor, o que, por si só, não agrega elemento capaz de demonstrar o ilícito.

Desse modo, por se tratar de acidente de trânsito envolvendo dois veículos, a produção de prova testemunhal e o depoimento das partes certamente configurariam prova apta a elucidar qual condutor

LL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036

causa ao evento danoso. Porém, os autores optaram por se apoiar exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo.

Verifica-se, ainda, a partir das fotografias apresentadas, que o ônibus sofreu avaria no para-choque traseiro, ao passo que o automóvel dirigido pelo primeiro autor restou danificado na parte dianteira. Tal circunstância acarretou a necessidade de substituição de um farol, além do reparo no capô e no para-choque frontal, conforme orçamento juntado concomitantemente à petição inicial.

Nesse contexto, diante da ausência de provas que pudessem robustecer a tese autoral, há fortes indícios de que o veículo conduzido pelo primeiro autor colidiu na traseira do ônibus, o que, observado o disposto no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro e a jurisprudência unânime dos Tribunais, presume a responsabilidade daquele que causa o abalroamento no automóvel que segue a frente.

Vale a pena destacar os recentes julgados do nosso Tribunal sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO EM ENGAVETAMENTO, SENDO O ÚLTIMO VEÍCULO O DA 1ª. RÉ, QUE ATINGIU O VEÍCULO DO 2º RÉU E ESTE ABALROANDO O VEÍCULO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA SUBJETIVA. ARTIGO 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. AGOSTINHO SEMIÃO DA SILVA AJUIZOU AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DE ROSELAINE (1ª RÉ) E SERGIO (2º RÉU). SUSTENTA QUE, NO DIA 21/12/2014, POR VOLTA DAS 17:20H, QUANDO SE ENCONTRAVA PARADO NO ENGARRAFAMENTO NA AVENIDA BRASIL, SENTIDO RIO DE JANEIRO, CAPITAL, NA ALTURA DO Nº 41.447 (CAMPO GRANDE), TEVE O CARRO ABALROADO PELOS VEÍCULOS DOS RÉUS: VW POLO, PLACA LPC 6601, DA PRIMEIRA RÉ E O FIAT SIENA, PLACA KYJ 6550 DO SEGUNDO RÉU. ALEGA QUE SEU CARRO FICOU TOTALMENTE DESTRUÍDO, SOFRENDO PERDA TOTAL (PT), DEVENDO OS RESPONSÁVEIS RESPONDER PELOS DANOS SOFRIDOS, DIANT

LL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036

IMPRUDÊNCIA AO VOLANTE DOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU (SÉRGIO) E DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ (ROSELAINÉ) PARA RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DANO MORAL. INCONFORMADO O AUTOR APELA (APELANTE 1). REQUER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS. INCONFORMADA, A 1ª RÉ, (ROSELAINÉ) APELA (APELANTE 2), ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFIRMA QUE SEU CARRO FOI O ÚLTIMO DO ENGAVETAMENTO E QUE QUANDO ATINGIU O CARRO DO SEGUNDO RÉU ESTE JÁ TINHA ATINGIDO O CARRO DO AUTOR. INSURGÊNCIA DOS APELANTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELA 1ª RÉ (ROSELAINÉ) QUE SE AFASTA, TENDO EM VISTA QUE, INSTADA A SE MANIFESTAR EM PROVAS, A RÉ ROSALAINÉ SE MANIFESTOU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. HIPÓTESE DE COLISÃO TRASEIRA. COMPROVADA A CULPA E O NEXO CAUSAL A IMPOR O DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL ATESTADO NOS AUTOS, O QUE EFETIVAMENTE FOI IMPOSTO PELO JUÍZO À PRIMEIRA RÉ (ROSELAINÉ). CEDIÇO QUE EM ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLISÃO TRASEIRA A PRESUNÇÃO DE CULPA É DO CONDUTOR QUE ATINGE O VEÍCULO QUE SEGUE A FRENTE, CONFORME SE INFERE DO ARTIGO 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DINÂMICA DO EVENTO DANOSO CONSTANTE NO BRAT QUE DEMONSTRA QUE O SEGUNDO RÉU (SÉRGIO) ESTAVA PARADO QUANDO A PRIMEIRA RÉ (ROSELAINÉ) O ATINGIU. EVENDO DESCRITO QUE DEMONSTRA QUE HOVE ABALROAMENTOS SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO 2º RÉU (SÉRGIO) PELOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR PELA 1ª RÉ (ROSELAINÉ). RESSARCIMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO PELO JUÍZO, NA FORMA DO ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 188 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E DE QUALQ

LL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0804242-84.2022.8.19.0036

LESÃO FÍSICA DECORRENTE DA COLISÃO. LIDE DE CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL, SEM LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. 0070657-92.2019.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 27/03/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (grifo nosso)

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Alegação de que o veículo do autor foi abalroado na traseira pelo veículo do réu. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Colisão pela traseira acarreta a presunção relativa de culpa do veículo que abalroa aquele que vem à sua frente. No caso, não foi demonstrado que o veículo à frente concorreu ou provocou o acidente, ônus que incumbia ao réu, na forma do artigo 373, II, do CPC. Constatada a conduta ilícita, há que se reconhecer a repercussão material, a fim de ressarcir o autor pelo prejuízo comprovado. Danos morais não configurados. Reforma parcial da sentença que se impõe. Recurso a que se dá parcial provimento. 0019591-60.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 23/07/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, não produzida prova mínima capaz de demonstrar o ilícito, não deverá prosperar o recurso.

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO** e pela condenação dos apelantes ao acréscimo de 2% dos honorários advocatícios, na forma do art. 85 § 11 do CPC.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

LL

